



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

LEI COMPLEMENTAR N.º 115, DE 1º DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarandi/RS.

O P R E F E I T O D E S A R A N D I ,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarandi/RS, *tem por objetivo dar cobertura aos benefícios previdenciários de aposentadoria e de pensão por morte.*

Parágrafo Único: Aplicam-se as disposições constantes desta Lei Complementar aos servidores municipais titulares de cargos efetivos:

Art. 2º O RPPS/Sarandi, de filiação obrigatória, rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - caráter contributivo e solidário, atendidos os critérios que lhe preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;
- II** - equidade na forma de participação do custeio;
- III** - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;
- IV** - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- V** - acesso às informações relativas à gestão dos fundos previdenciários;
- VI** - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e
- VII** - unidade de gestão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

Art.3º Em atenção ao princípio da contrapartida, fixado no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e previsto no inciso IV do art. 2º desta Lei Complementar, fica estabelecido que os projetos de lei que tenham repercussão nos benefícios referidos no art. 1º desta Lei Complementar devem apresentar cálculos precisos acerca dos impactos orçamentário-financeiro e atuarial no RPPS/Sarandi.

Parágrafo Único: É indispensável a regular instrução do processo legislativo de acordo com o disposto no "caput", acompanhada da declaração prevista no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e de avaliação atuarial específica.

CAPÍTULO II
DOS BENEFICIÁRIOS, DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

Art. 4º São beneficiários do RPPS/Sarandi os segurados, seus dependentes e os pensionistas, nos termos desta Lei Complementar.

Seção I
Das Inscrições

Art. 5º A vinculação do servidor ao RPPS/Sarandi dá-se pelo exercício do cargo de que é titular.

Art. 6º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes no RPPS/Sarandi, na forma estabelecida em regulamento.

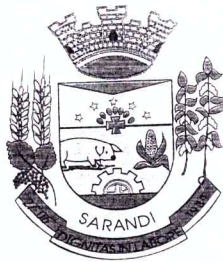
§ 1º Com o óbito do segurado, o dependente poderá inscrever-se por si ou por outrem que o represente.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

Seção II
Dos Segurados

Art.7º São segurados do RPPS/Sarandi os servidores titulares de cargos efetivos e servidores inativos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais.

§ 1º Ficam excluídos do disposto no "caput" deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo público de provimento em comissão, o ocupante de cargo ou função temporária ou de emprego público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

§ 2º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado no "caput" deste artigo será segurado obrigatório do RPPS/Sarandi em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 8º Os segurados previstos no art. 7º desta Lei Complementar permanecem vinculados ao RPPS/Sarandi nas seguintes situações:

I - cedidos a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município de Sarandi;

II - afastados do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, secretário, diretor ou cargo em comissão, independentemente da opção que fizer pela remuneração, em quaisquer dos entes federativos, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;

III - afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

IV - em disponibilidade remunerada;

V - afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observado o disposto no § 5º.

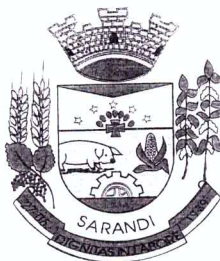
§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular, e como se no seu exercício estivesse, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.

§ 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.

§ 4º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao RPPS/Sarandi as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 5º Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

a) independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação somente para fins de concessão de benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado;

b) mediante o recolhimento mensal da contribuição de responsabilidade do segurado e da contribuição normal de responsabilidade do ente, sendo o responsável pelos recolhimentos o servidor, somente contando o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, sendo vedado o cômputo para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

Art. 9º A perda da qualidade de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - ausência ou morte presumida, declaradas por sentença transitada em julgado;

III - exoneração, demissão ou exclusão; e

IV - sentença judicial transitada em julgado.

**Seção III
Dos Dependentes**

Art. 10 São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e o ex-companheiro ou a ex-companheira com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicial ou extrajudicialmente, esta mediante apresentação de escritura pública;

III - a companheira ou o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, heteroafetiva ou homoafetiva, nos termos do § 4º deste artigo;

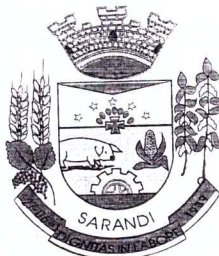
IV - o filho não emancipado, de qualquer condição, que atenda a 1 (um) dos seguintes requisitos:

a) menor de 21 (vinte e um) anos;

b) inválido;

c) com deficiência grave, nos termos do regulamento; ou

d) com deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

1º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso IV do "caput" deste artigo, o enteado, mediante declaração do segurado, desde que comprovadamente viva sob sua dependência econômica, na forma do § 7º deste artigo; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua tutela, desde que comprovadamente viva sob sua dependência econômica.

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, a união estável será aquela estabelecida entre pessoas solteiras, viúvas, desquitadas, separadas ou divorciadas na forma da lei, que comprovem convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, heteroafetiva ou homoafetiva, pela comprovação dos seguintes elementos, num mínimo de 3 (três) conjuntamente:

I - domicílio comum;

II - conta bancária conjunta;

III - outorga de procuração ou escritura pública de constituição de união estável;

IV - encargos domésticos;

V - declaração como dependente, para os efeitos do Imposto de Renda;

VI - declaração como dependente em plano de saúde ou de beneficiário em seguro de vida;

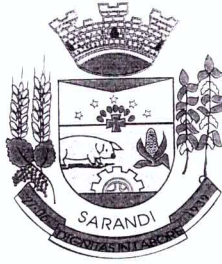
VII - filho em comum; e

VIII - quaisquer outros elementos que possam levar à convicção de que a relação possuía animo de constituição de família.

§ 3º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada na forma do § 7º deste artigo.

§ 4º A separação judicial, extrajudicial ou de fato elide a presunção de dependência econômica referida nos incisos I e III do "caput" deste artigo.

§ 5º A condição de invalidez ou deficiência, para fins de recebimento de benefício previdenciário nos termos desta Lei Complementar, deverá ser preexistente à data do óbito do segurado.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

**Seção IV
Da Perda da Qualidade de Beneficiário**

Art. 11 Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao Cônjuge;

III - o término do prazo fixado para o pagamento da pensão alimentícia do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, em relação ao inciso II do "caput" do art.10 desta Lei Complementar;

IV - para filho inválido, pela cessação da invalidez;

V - para filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência ou levantamento da interdição, nos termos do regulamento;

VI - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho;

VII - a acumulação de pensão na forma do parágrafo único do art. 47 desta Lei Complementar;

VIII - a renúncia expressa; e

IX - para cônjuge, companheira ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" deste inciso;

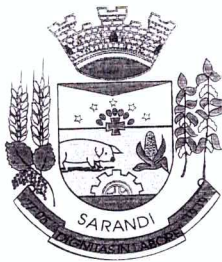
b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Poderá ser somado, para fins de apuração do prazo de 2 (dois) anos de que trata a alínea "c" do inciso IX deste artigo, o período comprovado de união estável e de casamento;

§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambos do inciso IX do "caput" deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

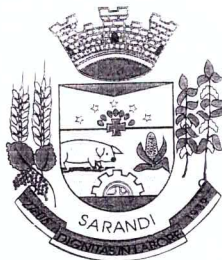
§ 4º O tempo de contribuição ao RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso IX do "caput" deste artigo.

§ 5º Além dos casos enumerados neste artigo, a perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
DA UNIDADE GESTORA

Art. 12 - O Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS, vinculado à Secretaria Municipal da Administração e Planejamento, destina-se ao custeio das aposentadorias e pensões por morte, dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico instituído por lei específica.

Parágrafo Único. A estrutura operacional e as competências do órgão gestor, contemplando a arrecadação e gestão dos recursos previdenciários, é definida em lei específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Seção I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

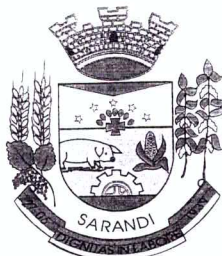
Art. 13 - O RPPS/Sarandi será custeado com recursos das contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas.

Parágrafo Único: São fontes de financiamento do plano de custeio do RPPS/Sarandi as seguintes receitas:

- I** – contribuição previdenciária do município;
- II** – contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III** - contribuição do município para amortização do passivo atuarial;
- IV** – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- V** – doações, subvenções e legados;
- VI** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII** – receita de parcelamentos;
- VIII** – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- IX** – juros e multas por atraso nos recolhimentos;
- X** – contribuição previdenciária e patronal calculada sobre o pagamento de precatórios;
- XI** – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 14 - O plano de custeio do RPPS/Sarandi será revisto e atualizado a cada exercício, observadas as normas gerais da atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º A avaliação atuarial será anualmente publicada no sítio eletrônico do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

§ 2º No caso de insuficiência das contribuições, cumpre ao Poder Executivo aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários, ao custeio dos inativos e pensionistas.

Seção II
Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 15 - Considera-se base de cálculo para as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações:

- I – o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;
- II – a gratificação natalina paga aos servidores ativos;

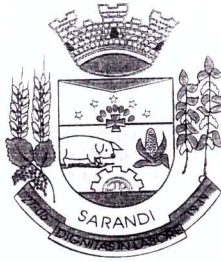
Parágrafo Único. A base de cálculo estabelecida deve ser a considerada tanto para o cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 13, quanto da contribuição suplementar prevista no inciso III do mesmo art. 13.

Art.16 - Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor efetivo sua remuneração de contribuição, composta pelas seguintes parcelas de natureza remuneratória:

- I – vencimento básico do cargo efetivo;
- II – classe;
- III – nível;
- IV – adicionais por tempo de serviço;
- V – demais valores já incorporadas ao conjunto remuneratório do servidor, nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o *caput*, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

- I – adicionais de insalubridade e periculosidade;
- II – adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;
- III – valores pagos em razão de convocação para regime suplementar de trabalho;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

IV – funções de confiança;

V – vencimentos de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do RPPS/Sarandi titular de cargo efetivo.

§ 2º A opção de que trata o §1º deve ser formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por escrito e por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 3º Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos dos §§ 1º e 2º, terá efeito na primeira competência seguinte a sua formalização e protocolo junto ao setor municipal competente.

§ 4º No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 5º Nas hipóteses da exclusão ou da descontinuidade da percepção, poderá haver nova inclusão de parcelas na remuneração de contribuição, para o que deverá ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

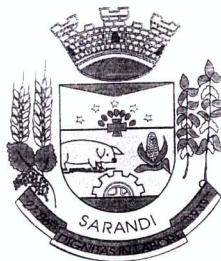
§ 6º As parcelas incluídas na remuneração de contribuição, mediante a opção de que trata o §1º, ficam sujeitas tanto à incidência das alíquotas de contribuição a cargo dos servidores ativos, bem como daquelas a cargo do Município.

§ 7º A remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão, é definida como se em exercício do cargo efetivo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo, salvo na hipótese da opção facultada pelo seu § 1º, V.

§ 8º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 8º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 9º Na hipótese do inciso IV do art. 8º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo corresponde aos valores efetivamente pagos ao servidor, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 10. Na hipótese da alínea 'b' do § 5º do art. 8º desta Lei, a remuneração de contribuição do servidor titular de cargo efetivo é definida como se no exercício deste cargo estivesse, nos termos do *caput* deste artigo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

§ 11. Além daquelas não enquadradas nos incisos do *caput* e daquelas acerca das quais não houve a opção de que o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 12. A redução da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de penalidade administrativo-disciplinar ou de consignações voluntárias, não implica em diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 13. No caso dos servidores ativos, segurados do RPPS/Sarandi, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

Art. 17 - Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor inativo, o valor total bruto dos proventos que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 18 - Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do pensionista, o valor total bruto do benefício que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 19 - A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

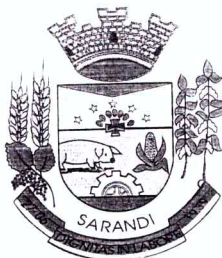
Parágrafo Único: A gratificação natalina não integra a base de cálculo dos benefícios.

Art. 20 - Constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias as vantagens de natureza remuneratória, em razão do vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições previdenciárias correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos nesta lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

**Seção III
Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições**

Art. 21 - A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados civis ativos, inativos e pensionistas do RPPS do Município de Sarandi, é fixada em 14% (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota de contribuição de que trata o *caput*, será devida pelos aposentados e pensionistas do RPPS, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, e incidirá sobre o valor da parcela do benefício recebido que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada o valor do benefício que exceda o teto do RGPS.

§ 2º Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no parágrafo primeiro, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas de que trata o § 1º poderá ter a sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido que supere a três salários-mínimos nacional.

Art. 22 - A contribuição mensal patronal do Município para o RPPS será correspondente:

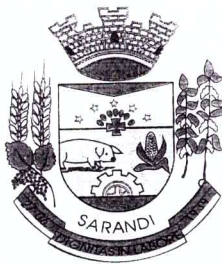
I - Alíquota normal 14% (quatorze por cento);

II Alíquota do Passivo Atuarial 44,34% (quarenta e quatro vírgula trinta e quatro por cento).

Parágrafo Único: O percentual previsto neste artigo será atualizado anualmente de acordo com o cálculo atuarial.

Art. 23 - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao RPPS/Sarandi, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem ser feitas ao fundo previdenciário até o dia dez do mês seguinte ao de competência, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia dez.

§ 1º Os recursos do RPPS/Sarandi serão depositados em contas distintas da conta do Tesouro Municipal, sempre em bancos oficiais, e de acordo com o definido pelo conselho do COADFAPS.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

§ 2º O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na correção monetária pelo IGPM ou outro indexador que vier a substituí-lo e juros de 1% ao mês, devidos proporcionalmente ao número de dias em atraso.

§ 3º Caso o recolhimento em atraso supere sessenta dias sofrerá também uma multa de 5% sobre o valor devido.

§ 4º A incidência dos acréscimos de que trata este artigo é indispensável.

Art. 24 - A omissão na retenção e no recolhimento das contribuições dos segurados sujeita o agente responsável ao reembolso, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal pelo ilícito praticado.

Seção IV

Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração

Art. 25 - As receitas de que trata o parágrafo único do art. 13 desta Lei Complementar somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS/Sarandi e da taxa de administração.

Art. 26 - O valor anual da taxa de administração a ser utilizada pelo FAPS do município é de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS/Sarandi, relativo ao exercício financeiro anterior.

Parágrafo Único: Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS/Sarandi, inclusive para conservação do seu patrimônio.

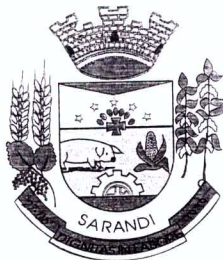
Art. 27 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do RPPS/Sarandi serão autorizadas em conjunto pelo presidente do COADFAPS com o tesoureiro do município.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 28 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria por incapacidade permanente;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentaria por idade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Parágrafo Único: Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e em decorrência da maternidade, assim como o salário-família e o auxílio reclusão, serão pagos diretamente pelo órgão de vínculo do servidor e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

**Seção I
Da Aposentadoria**

Art. 29 - O servidor público abrangido pelo RPPS/Sarandi, e que tenha ingressado após a entrada em vigor da presente lei, será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 anos de idade;

III - voluntariamente por tempo de contribuição, desde que cumpridos cumulativamente:

- a) Vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) Cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- c) Quando a soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, para servidores do sexo masculino, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos, ou 85 pontos, para servidores do sexo feminino, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

IV - voluntariamente por idade, aos sessenta e cinco anos, se homem, e sessenta e dois anos, se mulher, desde que cumpridos, cumulativamente, 20 anos de tempo de contribuição em qualquer regime previdenciário, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

§ 1º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, bem como terá acrescido, quando couber, dez pontos à soma da idade e tempo de contribuição, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 4º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da CF/88, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

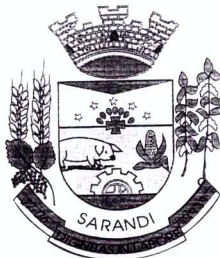
§ 5º Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 6º Observados critérios estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 7º É assegurada aposentadoria especial aos servidores que, independentemente da idade, tenham cumprido, no mínimo 25 anos exclusivamente:

- I – na condição de pessoa com deficiência;
- II – em atividades de risco, inclusive das categorias de segurança;
- III – em atividades que sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 8º É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, exceto para fins de conversão de tempo de contribuição especial em comum, inclusive do tempo do trabalho na condição de pessoa com deficiência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

§ 9º Os proventos de aposentadoria e pensão, por ocasião da sua concessão, serão calculados pela média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações do período contributivo, devidamente atualizadas, vertidas a qualquer regime próprio de que trata este artigo e corresponderão:

I – para aposentadoria prevista nos incisos I e III do caput deste artigo, a 100% da média apurada.

II – para a aposentadoria prevista no Inciso II do caput deste artigo, ao valor proporcional em relação ao tempo mínimo de contribuição necessário à aposentadoria prevista no inciso III, até o limite de 100% (cem por cento).

III – para a aposentadoria prevista no inciso IV do caput deste artigo, ao percentual sobre a média equivalente da soma da idade e tempo de contribuição, admitidas frações, até o limite de 100% (cem por cento), compensadas as diferenças de gênero.

§ 10 O segurado ou o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

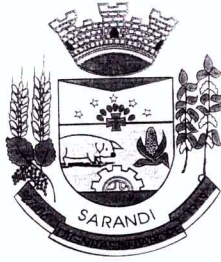
I - 85 (oitenta e cinco) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição se homem e 80 (oitenta) pontos se mulher.

§ 11 O valor da aposentadoria será integralizado à média apurada caso o servidor seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim definidas pelo Ministério da Saúde.

§ 12 - A lei específica deverá estabelecer quais as atividades consideradas como de serviço especial, e quais os critérios para sua comprovação para fins de concessão de aposentadoria especial.

**Seção II
Da Pensão por Morte**

Art. 30 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes, definidos no art. 10 desta Lei Complementar, e será equivalente a uma cota familiar de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

§ 1º O benefício pensão, regido pela legislação vigente à data do óbito do segurado, será concedido:

I - a contar do óbito, quando requerido em até 90 (noventa) dias;

II - do requerimento, quando apresentado após esse prazo;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida, não podendo ser protelado, em qualquer caso, pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 2 (dois).

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 80% (oitenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 2º.

§ 5º A cota do dependente menor de 18 (dezoito) anos será de dez pontos percentuais.

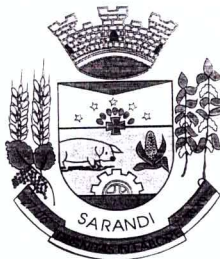
§ 6º Será observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando o benefício pensão for a única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 7º Caso sobrevenha ação judicial objetivando a habilitação de outro possível dependente, reservar-se-á a respectiva quota, em caráter cautelar, a partir da regular citação do Município.

§ 8º O valor da pensão paga ao cônjuge, não poderá ser inferior a 80% da aposentadoria devida ao servidor, nem inferior ao salário mínimo federal.

Art. 31 - Perde o direito à pensão por morte:

I - o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado, após o trânsito em julgado;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, quando comprovada a constituição de nova entidade familiar;

Art. 32 - Por morte presumida do segurado será concedida pensão, em caráter provisório, a contar da declaração da ausência, pela autoridade judicial competente.

Parágrafo Único: Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

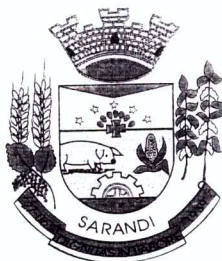
CAPÍTULO VI
REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 33 - A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 3º O servidor de que trata o caput, que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

Art. 33-A - Fica garantido aos Servidores que tenham ingressado no Serviço Público, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003, as regras de aposentadoria vigentes anteriores a sua promulgação.

Art. 34- O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único: A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem.

Art. 35 – Os servidores terão a redução das idades mínimas de que tratam o Inciso I do artigo 34, em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo previsto no Inciso II do artigo 34.

Parágrafo Único: A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o artigo 29, Inciso III, alínea “C”, será acrescida a cada 2 anos de 0,5 (zero virgula cinco) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

Art. 36 - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem os artigos 34 a 38.

Art. 37 – Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam o artigo 34 será de acordo com os incisos abaixo:

I - 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único: A partir de 1º de janeiro de 2023 o inciso I passa a ter a seguinte redação; - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem.

Art. 38 – Os servidores terão a redução das idades mínimas de que tratam o Inciso I do artigo 37, assim como o parágrafo único do mesmo artigo, em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo previsto no Inciso II do artigo 37.

Art.39 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 29 a 38 corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

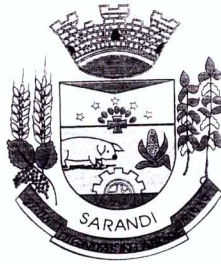
II – Para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, à totalidade da média aritmética simples das maiores bases de contribuição ou salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, a contar da competência julho de 1994 ou da competência do início das contribuições, se posterior àquela, limitado à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, vantagens agregadas, observados os seguintes critérios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios

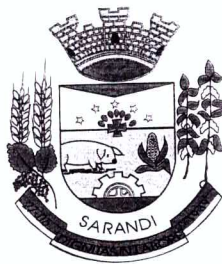
Art. 40 - Os proventos de aposentadoria no âmbito do RPPS/Sarandi serão calculados de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações atualizadas monetariamente, correspondente a 80%(oitenta por cento) dos maiores salários do período contributivo, atualizados monetariamente, desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, ressalvados os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 31 de dezembro de 2003.

I - O servidor que ingressou em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 receberá a totalidade da remuneração em que se der a aposentadoria, desde que esteja amparado pelos artigos 34 a 38 desta Lei Complementar.

§ 1º A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor composto pelas parcelas permanentes percebidas no momento da aposentadoria.

§ 2º O valor do benefício da aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento) da média, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 3º O valor do benefício da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI

§ 4º O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente distinto das hipóteses contempladas no § 3º será calculado com base no disposto no § 2º acrescido de dez pontos percentuais, limitado a 100% (cem por cento) da média.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade.

§ 6º Os proventos das aposentadorias e pensões concedidas nos termos do disposto neste artigo não poderão ser inferiores ao salário mínimo federal.

§ 7º O percentual a que se refere o caput subirá:

I – a partir de 1º de janeiro de 2022, para 90% (noventa por cento) dos maiores salários do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

II – a partir de 1º de janeiro de 2025, para 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 8º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nas respectivas datas bases.

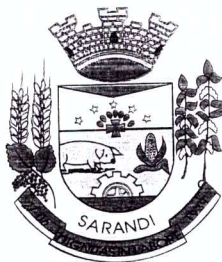
CAPÍTULO VII
DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 41 - O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos previstos nesta lei, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO VIII
DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 42 - Os benefícios serão creditados em conta corrente junto à rede bancária credenciada.

Art. 43 - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos beneficiários, ressalvados os casos de ausência, na forma do Código Civil.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

§ 1º Nos casos de alienação mental, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, os beneficiários serão representados pelos pais, tutor ou curador para habilitação ao benefício, que será pago em nome do próprio beneficiário.

§ 2º A pessoa designada para o encargo de que trata o § 1º deste artigo é obrigada a dar prova de vida, anualmente, do segurado ou beneficiário, sob pena da suspensão do pagamento do benefício.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 44 - Os benefícios de aposentadoria vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato.

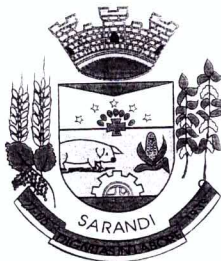
Art. 45 - Toda e qualquer parcela remuneratória a que tiver direito o beneficiário do RPPS/Sarandi, em razão de decisão administrativa ou judicial, com reflexo nos benefícios previdenciários referidos no art. 1º desta Lei Complementar, deverá ser informada ao RPPS/Sarandi.

Art. 46 - É vedada a fixação de proventos de aposentadoria ou de pensão por morte em valor inferior ao salário mínimo nacional, salvo a divisão por quotas, ou superior à última remuneração no cargo efetivo.

Art. 47 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal e as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º do art. 24 da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, de 12 de novembro de 2019.

Art. 48 - Prescreve em 5 (cinco) anos a ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão de indeferimento definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único: Prescreve no mesmo prazo do "caput" deste artigo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS/Sarandi, salvo o direito dos absolutamente incapazes, ausentes e os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, na forma do Código Civil.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

Art. 49 - Salvo desconto autorizado em lei ou decorrente da obrigação de prestar alimentos, decretada judicialmente ou extrajudicialmente, esta mediante apresentação de escritura pública, o benefício previdenciário não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula, quanto a ele, a venda ou a cessão ou outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o recebimento.

§ 1º Poderão ser descontados dos benefícios as contribuições devidas e outros débitos do segurado para com o RPPS/Sarandi ou com o Município e os tributos retidos na fonte por força de legislação aplicável.

§ 2º Mediante autorização do beneficiário poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, custeada pela entidade consignatária, a critério da administração na forma definida em regulamento.

§ 3º O recebimento indevido de benefícios implica na devolução do valor auferido, aplicando-se juros e índices de atualização, até a efetiva devolução, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal.

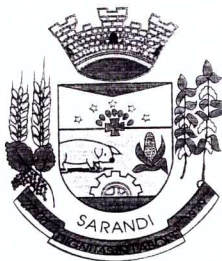
CAPÍTULO X
DOS REGISTROS CONTÁBEIS E DE BENEFICIÁRIOS

Art. 50 - Além das normas gerais de contabilidade incidentes à previdência pública, deverá o RPPS/Sarandi observar as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente.

Art. 51 - Serão mantidos registros individualizados dos segurados do RPPS/Sarandi, que conterão, dentre outras, as seguintes informações:

- I** - nome e dados pessoais;
- II** - matrícula e dados funcionais;
- III** - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV** - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e
- V** - valores mensais e acumulados da contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, na forma do regulamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SARANDI**

§ 2º Os valores constantes do cadastro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, as informações dos registros dos segurados aos registros individualizados de dependentes e pensionistas.

**CAPÍTULO XI
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 52 - A gratificação natalina é devida aos inativos e pensionistas, em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano, observada a data da concessão, podendo resultar em valor proporcional, se inferior a 12 (doze) meses, vedada a percepção em duplicidade de benefício com a mesma natureza previsto em estatuto funcional ou lei.

Parágrafo Único: Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o seu cálculo da gratificação natalina obedece à proporcionalidade no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze), a 1/12 (um doze avos).

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 53 - As eventuais insuficiências financeiras para a cobertura dos benefícios previdenciários concedidos pelo RPPS/Sarandi serão suportadas pelo Tesouro do Município.

Art. 54 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário, mormente o capítulo II do Regime Jurídico Único (Lei Municipal 2303/1991), e tudo mais dispuser sobre benefícios previdenciários.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI(RS), EM 1º DE JULHO DE 2020.

Leonir Cardozo
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Valdetar Sarturi Junior
Secretário Municipal da
Administração